SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048882 - RJ (2025/0341194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
		DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
		ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286
		JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
		ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
		THAMYRES SILVA MELO - RJ243837
		LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ231279

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES EM TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 520, 924 e 1.012, § 1º, V, do CPC, e por ausência de identidade fática para a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória c/c obrigação de não fazer c/c tutela de urgência, proposta para obstar menções depreciativas à marca VIBRA e para

Documento eletrônico VDA58172249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 96eeed09-bf79-45b8-9c7a-02bbc2389b03

obter indenização por danos materiais e morais.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o cumprimento provisório da multa cominatória fixada em tutela de urgência, afirmando a viabilidade da execução provisória das astreintes, sem efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, e reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, ante suposta omissão quanto à suspensão do cumprimento provisório e à confirmação/inexigibilidade da multa cominatória; (ii) saber se o cumprimento provisório de sentença para executar multa cominatória não confirmada deve ser suspenso ou extinto, por violação dos arts. 520 e 924 do CPC; (iii) saber se a sentença não afastou o efeito suspensivo quanto à obrigação imposta, incidindo o art. 1.012, § 1º, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os precedentes EAREsp n. 1.883.876/RS e REsp n. 2.169.203/MG, quanto à necessidade de confirmação por sentença de mérito para o cumprimento provisório das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde do litígio.
6. Aplica-se o entendimento do STJ no Tema n. 743 (REsp n. 1.200.856/RS) e no EAREsp n. 1.883.876/RS, que condiciona o cumprimento provisório das astreintes à confirmação por sentença de mérito, sendo inviável sua execução antes da confirmação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o entendimento do STJ no Tema 743 e no EAREsp n. 1.883.876/RS, segundo o qual as astreintes fixadas em tutela provisória somente podem ser cumpridas provisoriamente após confirmação por sentença de mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 515, I, 520, 537, § 3º, 924, I, 1.012, § 1º, V, 1.022 e 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.153.264/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 23/11/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58172249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 96eeed09-bf79-45b8-9c7a-02bbc2389b03

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 96eeed09-bf79-45b8-9c7a-02bbc2389b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048882 - RJ (2025/0341194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
		DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
		ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ231279

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES EM TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 520, 924 e 1.012, § 1º, V, do CPC, e por ausência de identidade fática para a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória c/c obrigação de não fazer c/c tutela de urgência, proposta para obstar menções depreciativas à marca VIBRA e para obter indenização por danos materiais e morais.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o cumprimento provisório da multa cominatória fixada em tutela de urgência, afirmando a viabilidade da execução provisória das astreintes, sem efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, e reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, ante suposta omissão quanto à suspensão do cumprimento provisório e à confirmação/inexigibilidade da multa

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

cominatória; (ii) saber se o cumprimento provisório de sentença para executar multa cominatória não confirmada deve ser suspenso ou extinto, por violação dos arts. 520 e 924 do CPC; (iii) saber se a sentença não afastou o efeito suspensivo quanto à obrigação imposta, incidindo o art. 1.012, § 1º, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os precedentes EAREsp n. 1.883.876/RS e REsp n. 2.169.203/MG, quanto à necessidade de confirmação por sentença de mérito para o cumprimento provisório das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde do litígio.
6. Aplica-se o entendimento do STJ no Tema n. 743 (REsp n. 1.200.856/RS) e no EAREsp n. 1.883.876/RS, que condiciona o cumprimento provisório das astreintes à confirmação por sentença de mérito, sendo inviável sua execução antes da confirmação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o entendimento do STJ no Tema 743 e no EAREsp n. 1.883.876/RS, segundo o qual as astreintes fixadas em tutela provisória somente podem ser cumpridas provisoriamente após confirmação por sentença de mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 515, I, 520, 537, § 3º, 924, I, 1.012, § 1º, V, 1.022 e 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.153.264/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 23/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ aplicada às teses de violação do art. 520 do Código de Processo Civil, do art. 924 do Código de Processo Civil e do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, e pela inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

Federal em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 210-211 e 240-241).

Contrarrazões às fls. 322-368.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória c/c obrigação de não fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 140):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE SE MANTÉM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXEQUENDO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. Recursos especial e extraordinário, os quais, em regra geral, não são dotados de efeito suspensivo e, no caso, não há qualquer indicação de que tenha algum deles ou ambos sido recepcionados com excepcional efeito suspensivo, o não impede, portanto, o cumprimento provisório de sentença, nos termos do que dispõe o art. 520 do CPC. À luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em sede de tutela provisória de urgência, antes mesmo de sua confirmação por sentença de mérito. Por fim, se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não se submete aos seus efeitos, sendo de competência do juízo de origem para sua execução, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 204):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ANSEIO DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA DOS

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado teria sido omisso ao não enfrentar as teses de necessária suspensão do cumprimento provisório, de inexistência de confirmação e de inexigibilidade da multa cominatória, e de ausência de demonstração de descumprimento da decisão liminar, além de não analisar, de forma específica, a aplicação dos arts. 520, 924 e 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil;

b) 520 e 924 do Código de Processo Civil, já que o cumprimento provisório de sentença teria sido instaurado para executar multa cominatória não confirmada e ainda em discussão na ação de origem, devendo ser suspenso ou extinto;

c) 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, pois a sentença que tratou da tutela provisória, segundo sustenta, não teria afastado o efeito suspensivo em relação à obrigação imposta, sendo indevido o cumprimento provisório antes do julgamento definitivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era "possível a execução provisória de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em sede de tutela provisória de urgência, antes mesmo de sua confirmação por sentença de mérito", divergiu do entendimento firmado no EAREsp n. 1.883.876/RS e no REsp n. 2.169.203/MG (fls. 226-228).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre os pontos omitidos. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se suspenda o

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

cumprimento provisório de sentença, reconhecendo-se a inexigibilidade da multa cominatória e a impossibilidade de execução antes do julgamento definitivo, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ao especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 322-368.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização c/c obrigação de não fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou abstenção de menção ao nome ou marca VIBRA em informes publicitários depreciativos e indenizações por danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: determinar que a ré não faça menção ao nome ou marca BR/VIBRA até o trânsito em julgado da ação civil pública correlata; condenar ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de danos materiais, e de R$ 100.000,00, a título de danos morais; e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fl. 360). Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para confirmar a tutela de urgência, mantidos os demais termos da sentença (fls. 328 e 360).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à análise de que a multa cominatória ainda não havia sido confirmada em definitivo e de que não houve comprovação do descumprimento da decisão liminar.

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, ao analisar a possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório, enfrentou diretamente a questão da pendência de recursos e da natureza da execução da multa, estabelecendo as premissas jurídicas para sua decisão.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 143-144):

> Como cediço, o cumprimento provisório de sentença ocorre justamente por não se ter ainda o trânsito em julgado, diante das interposições de recursos especial e extraordinário, os quais, em regra geral, não são dotados de efeito suspensivo e, no caso, não há qualquer indicação de que tenha algum deles ou ambos sido recepcionados com excepcional efeito suspensivo, o não impede, portanto, o cumprimento provisório de sentença, nos termos do que dispõe o art. 520 do CPC.
>
> Além disso, à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em sede de tutela provisória de urgência, antes mesmo de sua confirmação por sentença de mérito.
>
> É a teor do art. 537, §3º, do CPC:
>
> § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada sobre a possibilidade de execução provisória da multa, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

É importante esclarecer que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido: "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação dos artigos 520, III, 924, I, e 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil

A recorrente alega a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório da multa cominatória, argumentando que a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, uma vez que os recursos especial e extraordinário interpostos na ação principal foram sobrestados.

O acórdão recorrido, analisando a legislação processual e as circunstâncias do caso, concluiu pela viabilidade do cumprimento provisório. Para tanto, assim dispôs (fls. 143-144):

> Como cediço, o cumprimento provisório de sentença ocorre justamente por não se ter ainda o trânsito em julgado, diante das interposições de recursos especial e extraordinário, os quais, em regra geral, não são dotados de efeito suspensivo e, no caso, não há qualquer indicação de que tenha algum deles ou ambos sido recepcionados com excepcional efeito suspensivo, o não impede, portanto, o cumprimento provisório de sentença, nos termos do que dispõe o art. 520 do CPC.
>
> Além disso, à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em sede de tutela provisória de urgência, antes mesmo de sua confirmação por sentença de mérito.

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

Assim, o acórdão recorrido, ao permitir a execução provisória da multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizou o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em decisão provisória de obrigação de fazer, condicionando apenas o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da sentença favorável.
> 2. A parte recorrente sustenta que as astreintes somente podem ser executadas provisoriamente após sentença que as confirme, em descompasso com precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em decisão interlocutória de tutela provisória antes da confirmação por sentença de mérito.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema 743 (REsp 1.200.856/RS), estabelece que a multa diária fixada em antecipação de tutela somente pode ser objeto de execução provisória após sua confirmação por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.**
> **5. O advento do Código de Processo Civil de 2015 não alterou esse entendimento, conforme reafirmado no julgamento do EAREsp 1.883.876/RS, que concluiu pela necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória.**
> 6. A decisão do Tribunal de origem, ao autorizar o cumprimento provisório das astreintes antes da confirmação por sentença de mérito, encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. DISPOSITIVO
> Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.153.264/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.
> 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

> CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
> 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
> 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.
> 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).
> 5. **Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.**
> 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.
> (EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23.11.2023, DJe de 7.8.2024, destaquei.)

Logo, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* se encontra em dissonância da jurisprudência deste Superior Tribunal, uma vez que, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.

IV - Dissídio Jurisprudencial

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com o acórdão proferido no EAREsp 1.883.876/RS, que condiciona a execução provisória das *astreintes* à sua confirmação por sentença de mérito.

Contudo, o dissídio se encontra prejudicado ante o provimento do recurso especial referente à divergência apontada.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a impossibilidade de cumprimento provisório das astreintes fixadas antes da sentença que as confirme.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57372596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: df846063-8bd4-4bce-a643-e54364f23a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.048.882 / RJ

Número Registro: 2025/0341194-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244873920178190000 00862899120248190000 01021315520178190001 01091908420238190001 102131552017819000 1 109190842023819000 1 202524508857 244873920178190000 862899120248190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
	JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
	DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
	JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
	ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
	ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286
	THAMYRES SILVA MELO - RJ243837
	LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
	ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ231279
	ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

Documento eletrônico VDA58141233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:10
Código de Controle do Documento: e0def4ea-dac3-45b1-ade1-2551c30f1478

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:10
Código de Controle do Documento: e0def4ea-dac3-45b1-ade1-2551c30f1478